

PARECER Nº. /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 41/2012

AUTOR: VEREADOR THIAGO MARTINS - PR

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Thiago Martins – PR, o Projeto de Lei nº 41/2012 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública a Cáritas Paroquial de Unaí – Paróquia Nossa Senhora do Carmo.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e com duração por tempo indeterminado, fundada em 30 de outubro de 2009, sediada nesta cidade de Unaí-MG, na Avenida Rui Barbosa, nº 251, Bairro Divineia, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.337.869/0001-42.

Fundamentação

A iniciativa da matéria cabe ao Vereador nos termos do art. 2º da Lei nº 1.296/1990, estando a matéria naquelas inseridas na competência Municipal.

Pela documentação juntada aos autos, encontra-se a aludida entidade em pleno funcionamento, cumprindo os dispositivos estatutários que a rege.

Depreende-se ainda da aludida documentação, que a referida organização social encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 11.337.869/0001-42, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e documentos e Pessoas Jurídicas, sob nº 893, do livro A-05, datado de 30/10/2009.

Para a instrução do pedido em tela, foi anexado aos autos o Estatuto Social, a Ata de Convocação para Eleição da Diretoria, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar à entidade em pleno funcionamento.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Insta salientar que o interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº. 2.115, de 28 de abril de 20 se encontra devidamente cumprido.

Verifica-se, nos documentos juntados à proposição em comento, que a mesma tem existência jurídica a partir de 30 de outubro de 2009.

A matéria em apreço está conforme a legalidade.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, os objetivos e finalidades da entidade fundamentam-se na assistência social e nas obras que, segundo seus princípios e diretrizes lhe são complementares e subsidiárias.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº. 41/2012 não padece de vício de legalidade.

Concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº. 41/2012, ele deverá retornar a esta Comissão de Legislação, Redação e Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 41/2012.

.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de novembro de 2012.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relator Designado